



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2258718-35.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IRAMAIA DE SOUZA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado WILL S.A MEIOS DE PAGAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2258718-35.2024.8.26.0000

Agravante: Iramaia de Souza Lima

Agravado: Will S/A Meios de Pagamento

Comarca: São Paulo – Fórum Regional de Pinheiros XI – 4ª Vara Cível

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Vanessa Bannitz Baccala da Rocha

Voto nº 1.680

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra r. decisão que indeferiu a concessão de tutela de urgência. Decisão reformada. Preenchimento dos requisitos legais (CPC, art. 300). As tutelas de urgência são medidas que buscam eliminar ou minorar os riscos que o tempo do processo pode causar. Agravada que, em contestação, não especificou o motivo que levou à notificação de infração e marcação de chave Pix, da agravante, junto ao Banco Central do Brasil (BCB). Medidas restritivas que acarretam prejuízo à agravante e que, por repercutirem sobre a sua esfera de interesses, não podem ser adotados sem justo motivo que deve ser esclarecido e comprovado pelo agravado. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRAMAIA DE SOUZA LIMA, contra a r. decisão de fls. 75/76, em ação que move em face de WILL S/A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, distribuída sob o nº 1013295-20.2024.8.26.0011, que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Inconformada, a agravante interpôs recurso (fls. 01/05) alegando, em suma, que a agravada registrou notificação de infração nos sistemas do Banco Central em seu CPF, com marcação de alerta de fraude. Disse que esta notificação ocorreu sem justificativa. Informou que tais medidas têm gerado transtornos, pois após estes registros, houve encerramentos de contas, impedimento de concretizar certas operações

financeiras e mensagem de suspeita de fraude em suas chaves *Pix*. Requereu a concessão de medida liminar, reformando-se a r. decisão de fls. 75/76 para que a agravada promova a retirada de notificação de exclusão de infração e da marcação de chave *Pix* junto ao Banco Central.

A antecipação de tutela recursal foi indeferida (fls. 12/14).

A agravada foi citada (fl. 17), porém, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contraminuta (fl. 18).

Destaca-se que **não houve** oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso é tempestivo e deixa de recolher o preparo considerando a concessão dos benefícios da gratuidade judicial (fls. 75/76 do processo de origem).

É o relatório do necessário.

Decido.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de recurso interposto contra o indeferimento de tutela de urgência com o fundamento de que eram necessários melhores esclarecimentos acerca dos motivos que ensejaram a notificação de infração ao Banco Central, relativa ao CPF da agravante, com marcação de alerta de fraude que repercute sobre a chave *Pix*.

A agravada às fls. 163/174 do processo de origem, apresentou contestação descrevendo a forma como desenvolve a atividade

financeira. Disse que não se pode determinar a inversão do ônus da prova e que a existência dos danos morais não foi demonstrada.

Porém, ainda em contestação o agravado não descreveu, de forma específica, o motivo que levou ao encerramento da conta da agravante, à notificação de infração ao Banco Central do Brasil e à marcação de chave Pix.

Ao contrário, o agravado se limitou a afirmar que o bloqueio dos serviços prestados à agravante teve como fundamento os itens 10 e 11 do Termo de Uso dos seus serviços, que, porém, relacionam várias hipóteses para o encerramento de conta, sem informar em qual delas a sua ação teria fundamento (fl. 163/164).

Conforme documento de fls. 39/40, a agravada agiu de igual modo ao ser questionada, pela agravante, na esfera administrativa:

“Recebemos sua manifestação e encaminhamos para análise pela nossa equipe responsável. Decidimos encerrar nosso contrato por desinteresse comercial no momento.

Conforme estipulado na cláusula décima primeira de nosso Contrato e Termos de Uso, essa possibilidade é assegurada. Destacamos que 'nossa relação pode terminar por vários motivos, incluindo o descumprimento dos Termos de Uso, óbito (esperamos que não ocorra tão cedo!), situações de bloqueio do cartão (conforme item 10), ou por decisão de qualquer uma das partes'.

Este contrato está disponível para todos os clientes em nosso site: <https://www.willbank.com.br/termos-uso/>. Antes de utilizar nossos serviços, todos os clientes precisam ler e aceitar estas informações fundamentais para o uso adequado de nossos serviços.

Com o cancelamento, o acesso ao aplicativo é encerrado imediatamente. Após 48 horas úteis, a informação de cancelamento será enviada ao Banco Central. Você pode descartar seu cartão físico.

Se houver faturas pendentes, elas serão enviadas por e-mail em até 2 dias após o fechamento.

Estaremos à disposição para qualquer esclarecimento adicional. Agradecemos seu contato!”.

E sem a efetiva demonstração da justa causa para o encerramento da conta e comunicação ao Banco Central do Brasil não se pode reconhecer a regularidade da ação da agravada.

Assim porque as medidas adotadas, como esclarecido pela agravante, geram prejuízos (fls. 28/34 e 35/36 do processo de origem), pois teriam acarretado o encerramento de contas, o impedimento de concretizar certas operações financeiras e o recebimento de mensagem de suspeita de fraude em suas chaves Pix.

O encerramento de contas pode ocorrer por falta de interesse das partes, uma vez que a abertura e a manutenção de contas bancárias são acordos livremente pactuados entre as partes¹.

Entretanto, *in casu*, não se tem, tão somente, o encerramento da conta em que a agravante mantinha com a agravada, mas o encerramento por irregularidades que não foram especificadas na contestação, com repercussão jurídica que extrapola os limites do contrato celebrado.

Destaca-se, mais, que, apesar de citada (fl. 17) e do oferecimento de contestação a agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contraminuta (fl. 18).

Fredie Didier Jr., sobre tutela de urgência, esclarece:

“A tutela provisória pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como ‘fumus boni iuris’) e, junto a isso, a demonstração

¹ ENCERRAMENTO DA CONTA BANCÁRIA SEM SOLICITAÇÃO DO CLIENTE. Banco Central do Brasil. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/a-instituicao-financeira-pode-encerrar-a-minha-conta>.

do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como 'periculum in mor') (art. 300, CPC).

Percebe-se, assim, que 'a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada' (enunciado n. 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis)".

(DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil – v.2 – Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada, Processo Estrutural e Tutela Provisória, 19 ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 769/770).

Conforme posicionamento desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais e tutela antecipada – Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência consistente no desbloqueio de sua conta e a liberação dos valores bloqueados – Irresignação do réu – Não acolhimento - Art. 300 do CPC - Probabilidade do direito verificada - Autora que apresenta narrativa verossímil que denota a possibilidade de bloqueio de sua conta digital e retenção indevida dos seus ativos financeiros - Ausência de informações específicas acerca da motivação do bloqueio da conta e/ou da manutenção do bloqueio ou de quaisquer indícios concretos das alegadas disputas e chargebacks que pudessem justificar a retenção de valores empregada – Perigo de dano que decorre da retenção de saldo positivo da conta, o qual, segundo narrativa autora decorre do exercício da sua atividade profissional autônoma de cabelereira - – Possibilidade de fixação de multa – Penalidade que visa à garantia da eficácia da determinação judicial – Inteligência do art. 537, caput, do CPC – Multa fixada em primeira instância que se afigura razoável e proporcional às especificidades do caso - Decisão mantida – Recurso desprovido” – grifei.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2046926-34.2025.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu a tutela antecipada consistente na suspensão da cobrança dos empréstimos consignados ao benefício previdenciário da autora – Irresignação da autora – Preenchimento dos requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil - Autora que afirma ter sido vítima de golpe na contratação de empréstimo - Verossimilhança das alegações e risco de lesão - Necessidade de cognição exauriente para a análise de eventual contribuição da consumidora e da instituição financeira para o suposto

prejuízo financeiro - Decisão reformada - Recurso provido”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2387638-27.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Desse modo, cabível a concessão da tutela de urgência **para que a agravada promova a exclusão da notificação de infração e da marcação da chave Pix do cadastro da agravante junto ao Banco Central do Brasil**, no prazo de 15 dias contados da publicação do acórdão, pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) em razão do eventual descumprimento, observado o limite máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** e defiro a tutela de urgência para que a agravada promova a exclusão da notificação de infração e da marcação da chave Pix do cadastro da agravante junto ao Banco Central do Brasil, no prazo de 15 dias contados da publicação do acórdão de que deverá ser intimada por seus advogados, pelo DJe, pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) em razão do eventual descumprimento, observado o limite



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica